



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_**  
**(Do Senhor Deputado DELMASSO – PODEMOS/DF)**

**Institui a Política de Prevenção de Acidentes e de Violência em Âmbito Escolar na Rede Pública e Particular de Ensino do Distrito, e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituída a Política de Prevenção de Acidentes e de Violência em Âmbito Escolar na Rede Pública e Particular de Ensino do Distrito, que se regerá pelo disposto nesta Lei.

**Art. 2º** A Política de Prevenção de Acidentes e de Violência em Âmbito Escolar na Rede Pública e Particular de Ensino do Distrito Federal tem como objetivo promover a proteção da criança e do adolescente em ambiente escolar.

**Art. 3º** A Política de Prevenção de Acidentes e de Violência em Âmbito Escolar na Rede Pública e Particular de Ensino do Distrito Federal deve pautar-se pelas seguintes diretrizes:

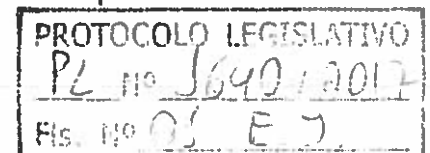
**I** – na promoção do respeito à garantia dos direitos da criança e do adolescente no âmbito da família, da sociedade e do Estado;

**II** – no desenvolvimento de ações voltadas à preservação da imagem e da identidade da criança e do adolescente, respeitando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, em atendimento ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA;

**III** – na implementação de oficinas, palestras e seminários com abordagem em “Direitos das Crianças e dos Adolescentes” com base no Estatuto da Criança e do Adolescente;

**IV** – na promoção de mecanismos eficientes de reinserção na sociedade e acompanhamento psicológico da criança e do adolescente vítima de violência sexual;

**VI** – na priorização na contratação e especialização de profissionais de psicopedagogo; u





**VIII** – na realização de diagnóstico da ocorrência de casos de violência escolar com o fim de viabilizar a elaboração de dados estatísticos;

**IX** – na capacitação em primeiros socorros dos profissionais da Rede de Ensino Público e Privado do Distrito Federal;

**X** – na realização de parcerias entre os sistemas de saúde, educação e assistência social com o objetivo de criar um protocolo integrado e informatizado contendo histórico da criança e do adolescente;

**XI** – na promoção do alinhamento dos fluxos de comunicação de todos os integrantes da rede de proteção de forma a possibilitar que todos os integrantes da rede conheçam as atribuições uns dos outros;

**XII** - na promoção de campanhas sistemáticas de conscientização para a prevenção, combate e enfrentamento de situações de violência contra crianças e adolescentes, utilizando redes, fóruns, comissões, protocolos e conselhos;

**XIII** – na promoção do fortalecimento das competências familiares em relação à proteção integral e educação em direitos humanos de crianças e adolescentes;

**XIV** – na capacitação de equipe interdisciplinar para atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual;

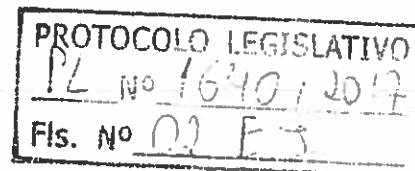
**XV** – no desenvolvimento de programas e ações de inteligência e articulação entre professores, alunos e pais em prol da prevenção da ocorrência de acidentes e violência em âmbito escolar;

**XVI** – na integração entre as Redes de Ensino Público e Particular do Distrito Federal e a Rede de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**XVII** – no apoio e empenho do Poder Público à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico voltados às análises que auxiliem e contribuam para a redução de acidentes e violência no âmbito escolar;

**XVIII** – na participação dos órgãos públicos, assim como da sociedade civil, na formulação, definição e controle das ações da política de que trata esta lei, em especial:

a) Poder Legislativo Distrital; ↺





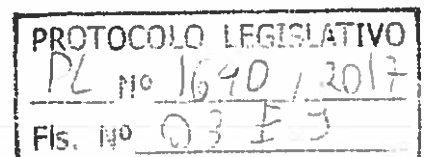
- b) Delegacia de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- c) Rede de Ensino Público e Privado do Distrito Federal;
- d) Rede de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- e) Institutos de Identificação, de Medicina Social e de Criminologia;
- f) Ministério Público;
- g) Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);
- h) Defensoria Pública;
- i) Conselhos tutelares.

**XIX** – no desenvolvimento de sistema de informações, transferência de dados e comunicação em rede entre os diversos órgãos envolvidos, principalmente os policiais, de modo a otimizar a apuração dos casos de violência ou acidentes ocorridos em âmbito escolar.

**Art. 4º** A autoridade pública responsável pelo órgão local de segurança pública, ao ser informada ou notificada, da ocorrência de acidentes ou de violência em ambiente escolar envolvendo crianças ou adolescentes, adotará de imediato todas as providências visando à comunicação dos fatos às demais autoridades competentes.

**§1º** Nos casos de violência ou acidentes em âmbito escolar, além das providências referidas no “caput” deste artigo, a investigação e a busca serão realizadas imediatamente após a notificação da autoridade, nos termos da Lei Federal nº 11.259, de 30 de dezembro de 2005, devendo-se proceder da mesma forma nos casos de pessoas com deficiência física, mental e/ou sensorial, dentre outras.

**§ 2º** Uma vez iniciada a apuração de acidentes e violência em âmbito escolar, em nenhuma hipótese as mesmas serão interrompidas, o que somente ocorrerá após seu encontro, devendo o Poder Público envidar todos os esforços até a solução dos fatos, podendo inclusive responsabilizar autoridades e agentes nos casos em que for constatada omissão. e





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO – PODEMOS/DF**

**Art. 5º** Para efeito da disponibilização e divulgação de casos de acidentes e de violência em âmbito escolar constatados a autoridade pública responsável fará imediata comunicação, por meio de nota, aos órgãos de imprensa locais e demais órgãos competentes.

**Art. 6º** Algumas medidas devem ser adotadas como forma de prevenção a ocorrência de acidentes:

**I** - todas as escadas devem ter corrimão e esses devem ser verificados periodicamente, para garantir que estejam fixos e em perfeitas condições.

**II** - colocação de setinhas amarelas coladas no chão indicando o lado de subida e de descida, para evitar "encontrões" na escada quando os alunos sobem e descem correndo;

**III** – o conserto de portas e janelas em vidro deve ser providenciado rapidamente e a área devidamente isolada;

**IV** – manter em dia a manutenção de luzes de emergência;

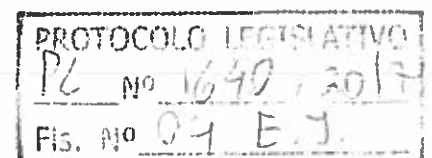
**V** – garantir que extintores de incêndio estejam colocados conforme as orientações do corpo de bombeiros;

**VI** - saídas de emergência do prédio devem estar bem sinalizadas e sempre livres de obstáculos, para que seu acesso seja fácil;

**VII** – sinalização adequada em quadras esportivas, laboratórios e banheiros;

**VIII** – colocação em lugar de fácil visualização o número de telefones de emergência, do disque 100.

**Art. 7º** As Redes de Ensino Público e Privado do Distrito Federal, quando criarem suas Comissões Internas de Prevenção de Acidentes e de Violência em Âmbito Escolar – CIPAVE, deverão observar as condições e situações de risco de acidentes e violência no âmbito escolar e nos arredores da escola, solicitar medidas para reduzir e até eliminar os riscos existentes, discutir os acidentes e a violência ocorrida e solicitar medidas que previnam a repetição de eventos semelhantes.





**Art. 8º** As Comissões Internas de Prevenção de Acidentes e da Violência Escolar – CIPAVE de que trata o artigo 9º desta Lei desenvolverão trabalho de prevenção de acidentes e violência, não só na escola, mas, também, no lar, no trânsito, na comunidade em geral, com o objetivo de estimular a prevenção de acidentes e de violência escolar na comunidade escolar e especificamente de:

**I** - identificar os locais de maior risco de acidentes no âmbito escolar e arredores, fazendo mapeamento deles;

**II** - definir a frequência e a gravidade dos acidentes e da violência na comunidade escolar;

**III** - averiguar circunstâncias e causas de acidentes e violência na escola;

**IV** - planejar e recomendar medidas de prevenção e acompanhar a sua execução;

**V** - estimular o interesse em segurança na comunidade escolar;

**VI** - colaborar com a fiscalização e a observância dos regulamentos e das instruções relativas à limpeza e à conservação do prédio, das instalações e dos equipamentos;

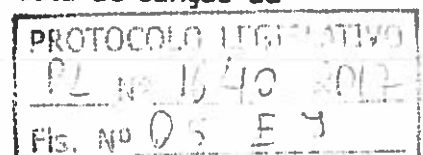
**VII** - promover programas de prevenção de acidentes e violência;

**VIII** - promover treinamento e atualização para os componentes da CIPAVE;

**IX** - realizar, semestralmente, estudo estatístico dos acidentes e da violência, divulgando-o na comunidade e comunicando-o às autoridades competentes.

**Art. 9º** A CIPAVE será composta por representantes dos alunos, dos pais, dos professores, da direção da escola e dos funcionários, respeitada a paridade, com previsão de um suplente para cada um dos titulares, sendo o número de representantes e suas atribuições, bem como o seu funcionamento regulamentados pelo Poder Executivo.

**Art. 10º** Fica criado o Dia Distrital de Prevenção de Acidentes e Violência Escolar, a ser comemorado anualmente, na data equivalente à data de sanção da presente lei.



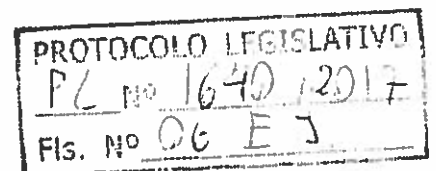


**Parágrafo único.** A comemoração do Dia Distrital de Prevenção de Acidentes e de Violência Escolar será precedida de uma semana de discussão, no âmbito das escolas públicas e privadas, acerca dos temas objeto desta lei.

**Art. 11.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo as normas necessárias à sua implementação e cumprimento, bem como regulamentando o funcionamento das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes e da Violência Escolar – CIPAVES.

**Art. 12.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**



O presente projeto de lei tem por escopo instituir a Política de Prevenção de acidentes e de violência escolar no âmbito do Distrito Federal. Atuar na prevenção e no combate aos acidentes escolares e à violência escolar é tarefa das mais importantes, pois é nas escolas que estão sendo formados os cidadãos do futuro.

O acesso a educação é certamente uma das maiores garantias asseguradas ao cidadão pelo constituinte originário, conforme assevera o disposto no art. da Constituição Federal e a Lei Orgânica do Distrito Federal.

Sabe-se, entretanto, que o acesso a educação deve ser disponibilizado de forma segura e acessível a toda comunidade. É cediço que pais e responsáveis ao deixar seus filhos na escola também devem expressar confiança no trabalho desenvolvido pela instituição, devem estar seguros de que a instituição prestará um serviço de qualidade e apto a promover a construção do cidadão, bem como de habilitá-lo a conviver em sociedade, respeitar as leis, exercer uma profissão, dentre outros.

Além disso, conforme inteligência conferida pela Constituição Federal no § 4º do art.227 é realçado que:

“Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, o



à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1640 / 2017  
Fls. Nº 09 E.J.

Neste sentido, é importante enfatizar que a presente proposta se alinha ao reportado enxerto legislativo quando resolve legislar em prol da proteção da criança e do adolescente no âmbito escolar, buscando, acima de tudo promover um ambiente seguro e apto a garantir um ambiente acolhedor e sadio para o desenvolvimento educacional dos alunos.

A presente proposta busca, a seu turno, prever a criação de uma comissão em cada escola, especialmente para tratar de assuntos tão importantes, como violência psicológica, ocorrência de abusos sexuais, acidentes, dentre outros eventos que ocorrem no dia a dia escolar.

Não raras as vezes em que os alunos relatam situações envolvendo situações em que se sentem intimidados e ridicularizados pelo enaltecimento de determinadas características das crianças-vítimas, xingamentos ostensivos e colocação de apelidos pejorativos, situações estas aptas a promover uma ressignificação maléfica das características próprias de cada aluno.

Não bastasse esta situação, esses caso, não raramente, chegam às raias da violência quando, para intimidar os colegas, um grupo usa a força física para “comandar” os alunos.

Por meio da presente política será possível a operacionalização pelas comissões internas de combate à violência e acidentes escolares, estar-se-á propiciando um canal direto de comunicação entre os alunos, a direção, professores, pais, para que todos, juntos, somem esforços no sentido de transformar esta triste realidade, que reflete em elevados índices de evasão e repetência escolares, além de causar sérios danos psíquicos aos alunos. ☹



Monitorar as condições e situações de risco com potencial de deflagrar a ocorrência de acidentes e de violência no ambiente escolar, bem como propor à adoção de medidas preventivas são alguns dos objetivos deste projeto de lei que pretende criar a Política de Prevenção de Acidentes e de Violência nas escolas da rede estadual de Ensino, através de comissões internas.

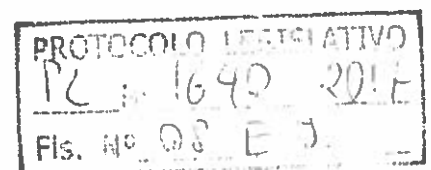
Em tempo, registre-se que a presente proposição harmoniza-se com os ditames constitucionais, uma vez que se coaduna ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, atendendo aos objetivos fundamentais da Republica Federativa do Brasil, ao buscar promover o bem de todos e ainda, que a referida proposta está em consonância com o que preceitua a Lei Orgânica do Distrito Federal em seu artigo 3º quando busca promover a proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos meus nobres pares nesta Casa para a aprovação desta propositura.



Deputado **DELMASSO**

Autor







**LEI Nº 5.521, DE 26 DE AGOSTO DE 2015**

(Autoria do Projeto: Deputada Celina Leão)

**Estabelece regras para o combate à violência física ou moral promovida contra membros da comunidade escolar do Distrito Federal.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Poder Público deve implementar regras de combate à violência física ou moral promovida contra membros da comunidade escolar.

*Parágrafo único.* São considerados violência contra a comunidade escolar atos e gestos agressivos promovidos de forma física ou moral contra quaisquer de seus membros ocorridos no interior, nas imediações ou nos deslocamentos ou relacionados às instituições educacionais públicas ou privadas do Distrito Federal.

**Art. 2º** Consideram-se, para efeito desta Lei, membros da comunidade escolar da educação básica do sistema de ensino do Distrito Federal:

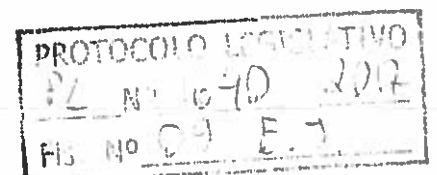
- I – estudantes matriculados em unidades escolares;
- II – mães, pais ou responsáveis dos estudantes;
- III – profissionais de educação em exercício nas unidades escolares;
- IV – demais profissionais em exercício nas unidades escolares.

**Art. 3º** Os órgãos de combate à violência escolar devem, prioritariamente, promover:

- I – registro da ocorrência contra membros da comunidade escolar;
- II – sistematização e divulgação de medidas e soluções eficazes no combate à violência escolar;
- III – implantação de programas educacionais e sociais voltados à formação de cultura de paz no ambiente escolar;
- IV – prestação de assessoramento às escolas consideradas vulneráveis à violência escolar;
- V – apoio psicossocial a membros da comunidade escolar vítimas de violência, nos termos de regulamento.

*Parágrafo único.* São considerados órgãos permanentes de combate à violência escolar, entre outros previstos no regulamento desta Lei:

- I – os de educação;
- II – os de justiça e cidadania;
- III – os de segurança pública;





IV – a Defensoria Pública;

V – o Ministério Público do Distrito Federal.

**Art. 4º** Fica instituída a Central Permanente de Combate à Violência Escolar.

*Parágrafo único.* A Central Permanente de Combate à Violência Escolar deve receber, monitorar e gerenciar as ocorrências contra membro da comunidade escolar, subsidiando com informações os órgãos permanentes de combate à violência escolar citados no art. 3º, parágrafo único.

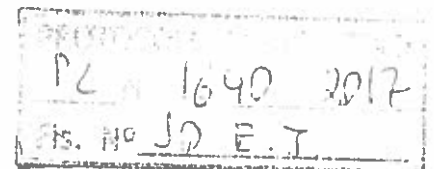
**Art. 5º** (VETADO).

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2015  
127º da República e 56º de Brasília

**RODRIGO ROLLEMBERG**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 27/8/2015.

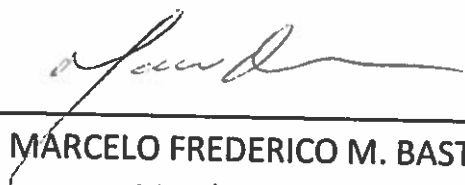


**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 1.640/17, que “Institui a Política de Prevenção de Acidentes e de Violência em Âmbito Escolar na Rede Pública e Particular de Ensino do Distrito Federal, e dá outras providências”

**Autoria:** Deputado (a) Delmasso (PODEMOS)

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – Lei nº 5.521/15, que “Estabelece regras para o combate à violência física ou moral promovida contra membros da comunidade escolar do Distrito Federal”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 21/06/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS  
Matrícula 13.821  
Assessor Especial

